

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 070/2024 – SEMAF/PMU

INEXIGIBILIDADE Nº. 014/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW DA BANDA “MANIM VAQUEIRO” PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2024, COM DURAÇÃO DE 1H40MIN, NA PRAÇA TRÊS PODERES, DURANTE AS COMEMORAÇÕES DO 33º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE ULIANÓPOLIS/PA.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SHOW DA BANDA “MANIM VAQUEIRO” PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 13 DE DEZEMBRO 2024, COM DURAÇÃO DE 1H40MIN, NA PRAÇA TRÊS PODERES, DURANTE AS COMEMORAÇÕES DO 33º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE ULIANÓPOLIS/PA. SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DA LEI 14.133/2021 EM SEU ARTIGO 74 INCISO II (NOVA LEI DE LICITAÇÕES).

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação, nos termos do Art. 74, II, da Lei 14.133/21, Contratação de artista musical “Manim Vaqueiro” por meio de representante exclusivo de acordo com o contrato constante nos autos, MANIM VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, Rua Oriano Mendes, nº 703, sala 04, Centro, CEP: 62.010 – 370, cidade de Sobral/CE, CNPJ nº 44.470.316/0001-12, para apresentação cultural em espaço público, em alusão as festividades do 33º aniversário da cidade de Ulianópolis/PA, denominado, conforme proposta, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, constantes nos autos.

Submete-se a parecer jurídico a manifestação sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, através de **empresário exclusivo**, na forma de pessoa jurídica com apresentação de carta de exclusividade acostada nos autos, dos serviços artísticos do cantor “**MANIM VAQUEIRO**” para apresentação de **01 show com duração mínima de 1h40 (uma hora e quarenta minutos), agendado para o dia 13 de dezembro de 2024, em Ulianópolis/PA, para atender a programação do evento “33º aniversário da cidade de Ulianópolis/PA”.**

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação enseja a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, de acordo com o que preceitua o art. 74, II, da lei 14.133/21 e por razões já perfilhadas neste processo, a Administração poderá, sem licitação, celebrar contratação direta.

Fundamento Legal

Artigos 74, II, da Lei 14.133/21

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...)

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em se tratando no presente processo licitatório, qual seja por Inexigibilidade, no inciso II, do Art. 74 da lei 14.133/21, deixa possibilidade de contratação de artistas diretamente ou por meio de empresário exclusivo. Na presente situação, uma vez que nos autos encontra-se carta de exclusividade instaurada entre o artista e pessoa jurídica, estamos diante da possibilidade estatuída no que diz o §2º do mencionado Art.

Como se vê, a escolha de profissionais nesta área artística, requer a consagração pela crítica especializada ou perante a opinião pública local e porque não dizer nacional. Isso não impedindo, porém, eventual comparação de preços entre estes profissionais, levando em consideração os seus desempenhos artísticos em determinados campos musicais a época de contratação.

PARECER JURÍDICO

Segundo, Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”. A licitação é viável se existir, em tese, possibilidade de o interesse público ser satisfeito através de bens ou serviços diversos.

A propósito da abordagem suso, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 3ª Edição, Aíde Editora, p. 170/173, que assim se manifesta:

“Serviço profissional quando constituir objeto de uma profissão. Isso se caracteriza quando uma atividade apresentar um objeto próprio e se desenvolver segundo regras inconfundíveis. Há profissionalidade quando o serviço adquire uma identidade própria que o torna distinto frente outras espécies de atuação humana, exigindo uma habilitação específica para sua apresentação. Tanto pode tratar-se de profissões regulamentadas como não.

....

Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima.

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabiliza de antecipar o processo de seleção para o momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade *do serviço somente verifica-se no momento em que executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será mais bem executado por um ou por outro profissional. Ponha-se a questão de uma intervenção cirúrgica, que exige escolha de um cirurgião. A administração teria de escolher entre os cirurgiões capacitados, sem possibilidade de estabelecer competições entre eles porquanto a competição importaria realizar a cirurgia de que se tratasse.*

Neste caso, que critérios a Administração usaria para contratar profissionais do setor artístico musical para desenvolvimento de atividades de satisfação do interesse público e à opinião em geral? – só pelo preço – e a qualidade musical ou artística? É mister deixar dentro do coração de cada cidadão a importância deste evento, avivando em cada um o amor a sua cidade.

PARECER JURÍDICO

Neste caso, observa-se que o poder executivo justificou os motivos da contratação, a razão da escolha e o preço contratado, requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador estabeleceu como condição essencial à contratação direta. Inobstante, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedida das inarredáveis cautelas para idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

O art. 72 da Lei de Licitações elenca quais os requisitos essenciais do processo da Inexigibilidade:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O preço está devidamente justificado no processo assim como a escolha do fornecedor. Justificado o preço através de análise comparativa de propostas de empresas do ramo, demonstrando que o preço a ser contratado é compatível com os

PARECER JURÍDICO

preços praticados no mercado. Vale salientar que a pesquisa de mercado foi observada pela juntada de notas fiscais.

O inciso VIII do art. 72 da Lei de Licitações determina que o processo suba a autoridade superior, para que esta ratifique as razões da Inexigibilidade e o parágrafo único determina a divulgação, para somente então produzir seus efeitos, ou seja, a contratação propriamente dita.

II. CONCLUSÃO

Portanto, acompanhando a interpretação hermenêutica do instituto licitatório e o procedimento adotado, opino pela Contratação de artista musical “Manim Vaqueiro” por meio de representante exclusivo, MANIM VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, Rua Oriano Mendes, nº 703, sala 04, Centro, CEP: 62.010 – 370, cidade de Sobral/CE, CNPJ nº 44.470.316/0001-12, para apresentação cultural em espaço público, em alusão as festividades do 33º aniversário da cidade de Ulianópolis/PA, conforme proposta no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, tudo de acordo com o art. 74, II da lei 14.133/21.

O processo de Inexigibilidade deve ser autuado pelo dirigente da fase interna dos processos. A situação ensejadora da contratação por Inexigibilidade está devidamente identificada e justificada no processo principalmente relativa ao nexo de necessidade ora existente.

A empresa MANIM VAQUEIRO PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, atende a todos os requisitos exigidos na lei 14.133/21 para contratar com a administração, constituindo-se esse como um dos principais motivos da escolha do executor;

O preço dos serviços contratados está justificado através das notas fiscais em questão, anexado ao processo e se apresentam compatíveis com os praticados no mercado.

Inicialmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e

PARECER JURÍDICO

conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ulianópolis/PA, 06 de dezembro de 2024.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B